

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 17/12/99.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 19/12/99  
Assessoria de PL Plenário

PL 972/99

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)**

**Considera sem efeitos os atos individuais ou coletivos, de pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes da paralisação dos servidores da área de saúde da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - São considerados sem efeitos os atos individuais ou coletivos, de pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes da paralisação dos servidores da área de saúde da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, nos dias 26 de agosto e de 15 a 22 de setembro de 1999, bem como dá-se perdão aos efeitos patrimoniais decorrentes destes atos.

Art. 2.º - Independente dos efeitos patrimoniais decorrentes das paralisações realizadas nos dias 26 de agosto e de 15 a 22 de setembro de 1999, ficam abonadas as faltas, bem como assegurados os direitos conexos decorrentes de seu exercício, especialmente em relação aos efeitos administrativo-funcionais, como se em efetivo exercício estivessem os servidores.

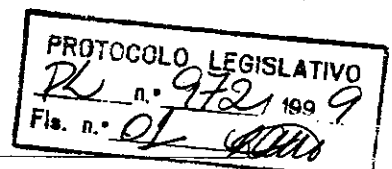
Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Com a implementação dos planos econômicos, reduziu-se o poder econômico dos salários dos empregados e dos servidores públicos das administrações públicas, gerando uma realidade político-social de conflitos de interesses. Assim, em que pese a Constituição Federal ter assegurado o direito de greve aos servidores, caracterizou-se incontestável contradição entre a luta pela afirmação dos direitos ali garantidos e a realidade das leis e de sua aplicação nos casos concretos.

038 DEZ02/99





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Os servidores públicos passaram a reivindicar seus direitos, seja por meio de paralisações de seus trabalhos, seja com diversas demandas judiciais, com o escopo de corrigir as distorções salariais acumuladas. Por sua vez, as entidades ou empresas empregadoras recorreram à Justiça, em desfavor dos empregados servidores públicos, bem como às respectivas entidades que os representam, com o escopo de se declarar a ilegalidade ou a abusividade das greves, e ainda, de cobrar multas e indenizações decorrentes das paralisações.

Por seu turno, as pessoas físicas e jurídicas ora beneficiadas não podem suportar a grave repercussão da situação da perda financeira pela necessidade de se abonar as faltas e assegurar os efeitos jurídicos funcionais decorrentes da paralisação, como se em efetivo exercício fosse, para evitar maiores prejuízos às mesmas, que têm os seus salários corroídos pela inflação e estão há quase cinco anos sem receber qualquer reposição salarial.

Ressalte-se que, tão logo iniciaram-se as negociações com o Secretário de Saúde e demais autoridades do Governo do Distrito Federal, as paralisações foram suspensas, tendo os servidores retornado ao serviço, fazendo cessar os supostos prejuízos.

Ademais, o fim da paralisação e retorno às negociações demonstram a sensibilidade dos servidores para com a grave situação em que se encontra o Estado, constituindo um ato de exercício pleno da liberdade de associação, ainda que assegurada a vedação à interferência estatal no funcionamento das entidades sindicais que coordenaram o movimento, nos termos do art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal.

Assim, os servidores que, de boa fé, retornaram às atividades não poderão suportar tal prejuízo, além daqueles decorrentes da crise econômica em que se encontra no país.

À vista do exposto conclamo meus ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

